



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.006689/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2101-002.788 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente LUIS CARLOS DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovado. Comprovação.

SÚMULA CARF Nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2006 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 37/41.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	52.075,84
2) Omissão de Rendimentos Apurada	4.354,17
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	56.430,01
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 10.340,00)	10.340,00
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	46.090,01
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela progressiva Anual)	7.090,55
7) Total de Imposto Pago Declarado	13.739,03
8) Glosa de Imposto Pago	13.225,26
9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	494,78
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	6.082,00
11) Imposto a Restituir Declarado/calculado	7.845,88
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	6.082,00

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 4.354,17, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 494,78, e a **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, no valor de R\$ 13.225,26.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 04/05, e dos documentos de fls. 11/26, alegando, em síntese, que:

Está apresentando com a impugnação a cópia do DARF recolhido pela IGL Industrial Ltda (Indústrias Gessy Lever Ltda), CNPJ nº 03.085.759/0001-02, sendo o reclamante Luis Carlos de Freitas, processo 1009-1994-097-15-00-0, comprovando que houve a retenção do IRRF das verbas referente ao processo trabalhista acima mencionado, portanto está correto o destaque do valor na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2006 - ano calendário 2005;

O valor do IRRF informado foi de R\$ 13.739,03, sendo que, o valor correto é R\$ 12.574,81, conforme cópia do DARF recolhido anexo;

Também foi mencionado como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 33.161,20, sendo que, o correto é R\$ 45.748,25 (valor total bruto R\$ 59.959,25 - valor dos honorários advocatícios R\$ 14.211,00 = R\$ 45.748,25) conforme planilha de cálculos e recibos dos honorários advocatícios;

Concorda com o lançamento de omissão de rendimentos referente à fonte pagadora Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras - CNPJ nº 33.00016710001- 01, tendo como Rendimento Recebido o valor de R\$ 4.354,17 e como IRRF o valor de R\$ 494,78.

Solicita esclarecimentos a respeito do valor mencionado no Demonstrativo do Crédito Tributário a título de IRPF, no valor de R\$ 522,88, pois não identificou a origem desse valor.

Requer, diante do exposto, a apuração do valor dos rendimentos tributáveis, retificando a declaração e calculando o novo resultado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual, desde que devidamente comprovado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 21/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF declarado foi o efetivamente retido, conforme documentos juntados aos autos - impossibilidade de penalização por erro da fonte pagadora

b) o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos

Em análise desse recurso, o processo foi convertido em diligência, Resolução nº 2003-000.118, por este Conselho, com o seguinte requerimento e cumprimento:

Portanto, para confirmar o recolhimento do DARF (fl.97), imperioso se faz consultar os sistemas da RFB, com os seguintes dados : valor autenticado 18.038,56, código da receita 5936 - Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho e Número do CNPJ: 03.085.759/0001-02, em nome de IGL Industrial Ltda.

Necessário também, verificar a relação jurídica desta empresa, IGL Industrial Ltda, com a empresa Unilever Brasil LTDA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

A questão levantada pelo sujeito passivo em seu Recurso é a de que o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial.

No entanto, de acordo com o acórdão recorrido, é impossível verificar o recolhimento com o documento apresentado – DARF, conforme abaixo:

Às fls. 17 consta cópia de um DARF cuja autenticação mecânica está totalmente ilegível.

A consulta ao banco de dados da RFB não retornou nenhum resultado para o pagamento efetuado com base nos dados legíveis do referido DARF

A Unidade preparadora atendeu à diligência em 25/01/2024, através da apensação aos autos, de cópia do documento de arrecadação constante nos sistemas da Receita Federal, bem como, os dados das empresas com histórico de mudanças ocorridas nas mesmas.

Da análise do DARF apresentado, onde consta o valor de R\$ 18.038,56, código de arrecadação 5936 IRRF -DEC JUST TRAB, EXCETO ART 12A L 7713/88, período de arrecadação 29/10/2005 a 03/11/2005, recolhido pela empresa UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA, cujo nome anterior, no ano calendário era IGL INDUSTRIAL LTDA.

Desta forma, verifica-se que a prova do IRRF pode ser feita por outros meios que não o comprovante de retenção emitido pela fonte, conforme Sumula CARF n.º 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Portanto, procede a alegação do contribuinte de que o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite